



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

41
59

Referência: Projeto de Lei nº. 112/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Autoriza a abertura de adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 299.538,00.*” Secretaria Municipal de Saúde – Aquisição de enxovals e rouparias.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 112, de 08 de julho de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 299.538,00 recursos estes destinados á aquisição de rouparias e enxovals para o Hospital Municipal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

AS



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

42
SG

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

SG



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

43

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

Os artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, nos valores acima mencionados.

Observa-se no Projeto, o Memorando nº 309/SEMUSA/2022, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, recursos oriundo de receita discricionária, Convenio celebrado entre o município de Rolim de Moura e o Estado de Rondônia, objetivando a aquisição de rouparia e enxovals hospitalares.

Parte dos créditos que se pretende abrir, será por anulação de dotação orçamentária constante na LOA (Lei Orçamentária Anual), recursos estes, empregados na contrapartida.

O projeto apresenta-se instruído com a nota de empenho e a Portaria nº 4471/2021, documento essencial para demonstrar o excesso ou o provável excesso de arrecadação, uma vez que os recursos entraram ou entrarão na tesouraria municipal no exercício financeiro em curso, caracterizando o excesso de arrecadação, efetivamente demonstrado pelo referido documento.

O outro requisito, exposição justificativa, aperfeiçoa-se com o Memorando, trazendo a motivação para abertura do crédito.

2.4. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.5. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei Complementar nº 237/17, lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, em seu anexo III traz o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município. O item 15.3 do referido diploma legal, estabelece que é atribuição do Controlador Geral: “*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, favorável à abertura do referido crédito, suprindo desta forma, os requisitos da aludida legislação municipal.

2.6. Da Tramitação e Votação.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação da matéria, uma vez que estão efetivamente demonstrados os requisitos formais e legais à luz da legislação vigente, não sendo objeto desta análise, o mérito da propositura, uma vez que tal decisão cabe ao parlamento, no exercício do legitimo *múnus* da vereança.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

45
45

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 25 de julho de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JORGE GALINDO LEITE".

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137